



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



**Informação jurídica nº 53/2018**

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 45/2018

**Assunto:** Cessão de uso de bem imóvel ao Estado do Paraná

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL ACERCA DESSA ESPÉCIE DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. CESSÃO ENTRE ENTIDADES DIVERSAS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDÁVEL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para ceder o uso de imóvel do Município ao Estado do Paraná para construção da sede do Conselho Tutelar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e foi instruída com fotocópias de memorandos da Secretaria de Desenvolvimento Social, de minuta do termo de cessão de uso, do requerimento de desmembramento do imóvel, da planta da área desmembrada, da matrícula do bem imóvel, do alvará de parcelamento e da Deliberação nº 53/2014 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Foi solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## ANÁLISE JURÍDICA

5. A Administração Pública, em determinadas situações, poderá consentir com o uso privativo de bens públicos por terceiros.

6. A autorização, a permissão, a concessão e a cessão de uso são os principais instrumentos para viabilização do uso privativo dos bens públicos.

7. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

*A cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...] O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido<sup>1</sup>.*

8. Não há uniformidade doutrinária ou legislativa quanto ao uso do termo "cessão de uso". É o que ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*Cada ente federativo possui competência legislativa para estabelecer as formas de gestão dos seus respectivos bens, não havendo uniformidade nas expressões utilizadas. No caso de lacuna normativa, os próprios instrumentos jurídicos devem conter as condições para utilização privativa dos bens públicos<sup>2</sup>.*

9. Pesquisando a legislação do Município, denota-se que não há regulamentação acerca da cessão de uso.

10. A Lei Orgânica do Município dispõe no capítulo em que trata do assunto:

**Art. 93 O uso de bens municipais por terceiros** poderá ser feito mediante **concessão, permissão ou autorização** conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A **concessão de uso** de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A **permissão**, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa.

§ 4º A **autorização**, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em

1 In Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.171.

2 In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 653.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



que o prazo corresponderá ao da duração destas.

**Art. 94 Lei Municipal definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município. [grifei]**

11. Oportuna, também, a reprodução de dispositivos da Lei Municipal nº 1.691/2011:

**Art. 1º As concessões e explorações de bens públicos reger-se-ão pelos termos desta Lei, pelo regulamento e pelas cláusulas indispensáveis aos contratos administrativos.**

**§ 1º a 4º [...].**

**§ 5º Considera-se concessão de uso o contrato administrativo de caráter bilateral pelo qual o Poder Público outorga, mediante prévia licitação, o uso privativo e obrigatório de bem público a particular, por prazo determinado, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos e observadas as competências inerentes ao regime de direito público.**

**Art. 2º A concessão de espaços públicos para exploração de atividade comercial no Município de Pitanga, dar-se-á conforme estatuído nesta lei, condicionada à concorrência pública prévia, mediante autorização legislativa, justificado o interesse público em procedimento administrativo prévio. [grifei]**

12. A cessão de uso diferencia-se da concessão e da permissão basicamente porque o consentimento para a utilização do bem reside no benefício coletivo decorrente da atividade realizada pelo cessionário (aquele que se utilizará do bem).

11. Nos regramentos reproduzidos percebe-se que a concessão e permissão são destinadas a particulares.

13. Normalmente, na Administração Pública, a cessão de uso se dá entre órgãos da mesma pessoa (ex.: A Secretaria de Administração cede o uso de determinada sala para que o Regime Próprio de Previdência Social desempenhe suas atividades), mas é possível que ela se concretize entre órgãos e entidades diversas (ex.: Município cede uso de determinado bem imóvel ao Estado para instalação de Vara dos Juizados Especiais).

14. A questão é: se o cessionário é entidade ou órgão público, é necessária autorização legislativa?

15. Como já ressaltado, a legislação municipal não trata especificamente sobre o assunto.

16. Hely Lopes Meirelles afirma que:

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade – como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município – não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos<sup>3</sup>. [grifei]*

17. Assim, embora não exigida pela legislação municipal – por ausência de regulamentação – razoável a manifestação do Poder Legislativo para que seja firmada a cessão.

18. Após análise detida dos autos não se vislumbra vício de constitucionalidade a macular a proposição.

19. No que se refere à técnica legislativa, caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º .....<br>Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: Nordeste: por uma linha reta de rumo NO 30º 47'26"SE, medindo 20,00 metros, confronta com a Rua Fernando Amaro; Sudeste: por uma linha reta de rumo de NE 59º12'34"SO, medindo 30,00, confronta com o lote nº 01 - parte da mesma quadra e subdivisão; Sudeste: por uma linha reta de rumo SE 30º 47'26" NO, medindo 20,00 metros confronta com o lote nº 01 - parte da mesma quadra e subdivisão; Nordeste: por uma linha reta rumo de SO 30º12'34" NE, medindo 30,00 metros, confronta com o lote nº 04 da mesma quadra e subdivisão. Alvará de Parcelamento nº 05/2018. | Art. 1º .....<br>Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: a Nordeste, por uma linha reta de rumo NO 30º47'26"SE, medindo 20,00 metros, confronta com a Rua Fernando Amaro; a Sudeste, por uma linha reta de rumo NE 59º12'34"SO, medindo 30,00 metros, confronta com o lote nº 01 – parte da mesma quadra e subdivisão; a Sudoeste, por uma linha reta de rumo SE 30º47'26" NO, medindo 20,00 metros confronta com o lote nº 01 – parte da mesma quadra e subdivisão; a <b>Noroeste</b> , por uma linha reta de rumo de SO 59º12'34" NE, medindo 30,00 metros, confronta com o lote nº 04 da mesma quadra e subdivisão. |
| <b>Justificativa:</b> As pequenas alterações visam apenas corrigir erros de digitação e melhorar a redação. As alterações sugeridas estão negritadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

<sup>3</sup> In *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 301.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
CAR/PR Nº 51.818



## **CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA**

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



### **CONCLUSÃO**

20. Ante o exposto, não há óbice para que a proposição siga seu trâmite.

21. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de junho de 2018.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618